



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13116.000190/95-71
Recurso nº : 303-121009
Matéria : ITR/94
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : JOSÉ DE PAULA ARANTES FILHO
Sessão de : 07 de novembro de 2006.
Acórdão nº : CSRF/03-05.121

ITR – 1994. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO. A fixação de novas alíquotas do ITR para o exercício de 1994, através da Medida Provisória 399/93, somente se completou com sua reedição publicada em 07/01/94, mediante a adição do Anexo I, posteriormente transformada na Lei nº 8.847/94, violando o princípio constitucional da anterioridade tributária, consagrado no Art. 150, inciso III, alínea b, da CF/88, conforme STF - RE 448.558, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16/12/05.

Lançamento insubsistente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DECLARAR a insubsistência do lançamento do ITR, em face da decisão do STF no RE 448.558-3/PR, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, LUÍS ANTONIO FLORA, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIS BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

Processo nº : 13116.000190/95-71
Acórdão nº : CSRF/03-05.121

Recurso nº : 303-121009
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : JOSÉ DE PAULA ARANTES FILHO

RELATÓRIO

A contribuinte já identificada, proprietária da Fazenda Ponte Nova, localizada no município de Abadiânia-GO, de 4.937,4 ha. e de NIRF 1061273.4, impugnou a notificação de lançamento referente ao ITR/94, de fl. 01, na pretensão de obter a revisão do VTN tributado em 491,4 UFIR/ha. valor este superestimado, sob a alegação de que a notificação de lançamento assinala como área total do imóvel 4.937,4 ha., quando, na realidade a área informada na DITR/94 foi de 493,7 ha., portanto havendo sido constatado erro deve o lançamento ser revisado.

Justifica a declarante que o valor do VTN fixado para o seu município é de 279,0 UFIR/ha., de acordo com o laudo técnico de avaliação elaborado pela Prefeitura Municipal de Abadiânia-GO (fl. 02).

A decisão DRJ/BSB nº 147/96, de fls. 43/48 julgou parcialmente procedente a impugnação, de acordo com ementa adiante transcrita:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR) - EXERCÍCIO DE 1994.

Incabível a retificação da declaração Anual de Informações sobre a Propriedade do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR, por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, após a notificação do lançamento (§ 1º do art. 147 do CTN).

Os erros contidos na DITR e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a sua revisão (§ 2º do art. 147 do CTN).

IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

O voto condutor cujo entendimento profligado resultou na decisão de primeira instância acatou a alegação do contribuinte apenas quanto ao engano cometido quando da digitação dos dados da DITR/94 (fl. 05), com o fim de alimentar o sistema ITR-DITR, entretanto, não o fazendo em relação do valor do VTN pleiteado.

Ciente da decisão de primeira instância a interessada interpôs o seu recurso voluntário (fls. 57/60), reiterando os termos contidos na exordial, cujos erros supostamente cometidos pelo seu contador residem em erro na digitação da área do imóvel, na declaração do valor do VTN. Ao comprovar a existência de erro em que se funda a sua DITR/94, bem como os assinalados por ocasião do cálculo do VTN tributado, informa que o valor correto estabelecido para o VTN/ha. é de 334,31 UFIR, colacionando aos autos documentos comprobatórios de sua alegação (fls. 61/66). Requer ao final a reforma do *decisum a quo*.

O acórdão nº 303-29.509 (fls. 78/84) prolatou a decisão que proveu o recurso voluntário interposto, a partir da ementa transcrita, adiante:

“ITR/94. LANÇAMENTO. ERRO DE FATO.

Processo nº : 13116.000190/95-71
Acórdão nº : CSRF/03-05.121

1 – Em caso de redução do iposto, o prazo do CTN, art. 147, § 1º, é preclusivo do direito de apresentar declaração retificadora, nas não impede o reconhecimento de erro de fato quando da apreciação de impugnação. 2 – Adotado o VTN pleiteado, superior ao mínimo constante da Instrução Normativa SRF 16/95.
RECURSO PROVIDO.”

O voto condutor, cujo entendimento exarado resultou no Acórdão nº 303-29.509, demonstrou o equívoco cometido pela decisão de primeira instância ao não perceber que o pleito da contribuinte tratava-se de impugnação e não de solicitação de retificação de declaração e, que, de acordo com o art. 145-I do CTN o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo pode ser alterado em virtude de impugnação por ele apresentada.

E mais, verificou que houve clara afronta ao direito de defesa do contribuinte, caso em que, de acordo com o art. 59 do Decreto 70.235/72, a decisão singular seria nula. Todavia, tendo em vista o § 3º do mesmo dispositivo, que reza que *‘quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta’*, para no mérito assinalar que o VTN declarado a partir da avaliação trazida pelo contribuinte de 279,0 UFIR/ha., é semelhante ao VTNm fixado pela IN/SRF nº 16/95 para o município de localidade de sua propriedade rural.

Pertinente é a revisão nos termos do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, com muito mais razão quando cabe a alteração de um valor indevidamente declarado para outro superior ao VTNm, eis que no recurso voluntário aviado o contribuinte pede que seja considerado um valor da terra nua/hectare superior àquele demandado na impugnação, onde apresentou prova do que pleiteava. Não cabendo ao Colegiado julgar ultra-petita, dá provimento ao recurso voluntário interposto para acatar o VTN pleiteado pela recorrente de 334, 31 UFIR/ha.

A Fazenda Nacional discordando da decisão prolatada por meio do acórdão nº 303-29.509, tendo ciência da referida decisão em 05/04/04 (fl. 85), interpõe o seu recurso em desfavor da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes em 19/04/04 (fls. 87/92), com fulcro no art. 5º-I do RICSRF.

Argüi sucintamente o I. Procurador:

- A impossibilidade de retificação do VTN após a notificação de lançamento nos termos do art. 147, § 1º, do CTN, citando o acórdão nº 202-06999, a título de exemplo;
- A solicitação de retificação de declaração que vise a reduzir ou a excluir tributo, só é permitida mediante comprovação do erro em que se funde e antes da notificação do lançamento, ainda que esteja satisfeita a condição relativa à comprovação do erro, sendo que a retificação somente produzirá efeitos a partir ao exercício subsequente.
- A impossibilidade de utilização do VTN indicado por laudo técnico elaborado em desacordo com as normas prescritas na NBR 8.799/85 e sem a data base correspondente ao tributo lançado, ou seja, o VTN em 31.12.93.
- Os laudos de fls. 02 e 66 apresentados pelo contribuinte não atendem aos requisitos legais, à evidência. Assim favoreceu-se o contribuinte sem que

Processo nº : 13116.000190/95-71
Acórdão nº : CSRF/03-05.121

- houvesse prova ou respectivo amparo legal. Menciona a declaração de voto do Cons. Zenaldo Loibman para consubstanciar as suas asserções.
- Os julgadores (da esfera administrativa ou da esfera judicial) não dispõem de função legislativa, não podendo dispensar tributo, sob qualquer forma de fundamento.
 - Requer o provimento para a reforma do recurso e para a restituição da exigência fiscal.

Admitido o REsp da PFN em 22/04/04, à fl. 93, pelo Presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Havendo tomado ciência do acórdão que prolatou a decisão hostilizada e do recurso de divergência, conforme AR (fl. 97), a interessada se manifestou concordando com a decisão *a quo* na sua integralidade, postulando pela manutenção do acórdão ora recorrido (fls. 99/101).

É o relatório.



Processo nº : 13116.000190/95-71
Acórdão nº : CSRF/03-05.121

VOTO

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Relator

O cerne da querela encontra-se na revisão do valor do VTN tributado, a partir de pedido de revisão formulado pelo contribuinte, tendo como marco inicial da análise a apresentação pela contribuinte no interesse de sua defesa, do laudo técnico de avaliação elaborado pela Prefeitura Municipal de Abadiânia-GO (fl. 02), posteriormente acostando um novo laudo de fls. 66 e documentos probantes de suas alegações.

No mérito, constatado a existência de erro de fato no preenchimento da DITR/94, a decisão ora guerreada acatou o laudo técnico oferecido pela contribuinte o qual apontou o VTN de 334,31 UFIR/ha., mesmo porque maior que o valor do VTNm fixado pela IN/SRF nº 16/95 - de 279,0 UFIR/ha. para o município de localidade da propriedade rural.

Em resumo, considerando o princípio da verdade material e da oficialidade a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes adotou o entendimento contido no art. 2º da IN/SRF nº 16/95, que disciplinou o art. 3º da Lei nº 8.847/94, ao comparar o valor do VTN declarado com o VTNm fixado na IN/SRF nº 16/95, mantendo o de maior valor, a título de solução para a lide.

Entretanto, em relação à Lei nº 8.847/94, peço vênias para transcrever excertos do voto exarado pela i. Conselheira Anelise Daudt Prieto no Acórdão nº 303-32.739, que ao tratar da matéria o fez com maestria, de forma objetiva, didática e de fácil compreensão.

“Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, com o trânsito em julgado em 02/03/2006, proferida no Recurso Extraordinário 448.558, interposto pela União contra decisão do TRF da 4ª Região, entendeu, por unanimidade, que a alíquota do ITR constante da MP 399/1993 somente poderia ser cobrada a partir do exercício de 1995.

O acórdão do TRF havia recebido a seguinte ementa:

‘EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.ITR. ANO BASE 1994. ALÍQUOTAS FIXADAS PELA LEI 8.84/94. CONVERSÃO MEDIDA PROVISÓRIA 399/03. MP RETIFICADORA. DESCUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA.

- 1.É pacífico o entendimento de que a Medida Provisória é lei em sentido material, sendo o vínculo formal posto à disposição do Poder Executivo para regular os fatos, atos e relações do mundo fático, desde que obedecidos os critérios de urgência e necessidade que, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, dependem do poder discricionário do Presidente da República.
2. O termo inicial do prazo para cumprimento do princípio da anterioridade corresponde à data da publicação da medida provisória.
3. A Medida Provisória n. 399/03 foi publicada em 30 de novembro de 2003 (SIC). Contudo, na data originalmente publicada, a citada Medida Provisória não continha as alíquotas do ITR. Tal omissão fez com que fosse publicada, em 07 de janeiro de 1994, uma retificação da aludida Medida Provisória, no Diário Oficial, contendo as novas tabelas de alíquotas.

Processo nº : 13116.000190/95-71
Acórdão nº : CSRF/03-05.121

4. A retificadora não tem o condão de retroagir à data da publicação original 30 de dezembro de 1993 – de forma a cumprir o disposto no artigo 150, III, b, da Constituição Federal de 1988 e tornar possível a cobrança do ITR ainda no ano de 1994.

5. Como instrumento legal modificador de alíquota só foi publicado no ano de 1994, a cobrança do ITR com base nas alíquotas constantes na Lei nº 8.847/94 é vedada, nos termos do art. 150, III, b, da Constituição Federal, para o ano de 1994.'

O voto do Ministro Gilmar Mendes no STF, por sua vez, foi o seguinte:

'No presente caso discute-se se houve ou não violação ao princípio da anterioridade tributária ao se cobrar o ITR, com base na MP nº 399, de 1993, convertida na Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, referente ao fato gerador ocorrido no exercício de 1994.

Para tanto, deve-se analisar se houve instituição de imposto ou sua majoração.

Ao sentenciar, o Juiz Arthur César de Souza assim examinou a controvérsia (fls. 253/254):

A Lei 8.847/94 é conversão da MP 399, publicada em 30.12.93. Entretanto, na publicação da MP 339 de 30.12.93 não acompanhou o Anexo I, que continha as Tabelas imprescindíveis à incidência do tributo. Assim, em 7.1.94, foi reeditada a MP 399, agora com o Anexo I e as respectivas tabelas contendo as alíquotas.

O art. 150, I e III, "a" e "b", CF, estabelece:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
(...).

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou."

A MP 399 e a Lei 8.847/94 – a primeira explícita e a segunda implicitamente – revogaram o art. 50, da Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra), na redação conferida pela Lei 6.746/79. Nesse sistema, o lançamento do ITR era feito com base nas informações

Processo nº : 13116.000190/95-71
Acórdão nº : CSRF/03-05.121

prestadas pelo contribuinte. Todavia, a MP 399 e a Lei 8.847/94 inovaram aumentando o valor do tributo, pois estabelecem um valor mínimo de terra nua por hectare (VTNm/há), e criaram novas alíquotas. O fato gerador do ITR, segundo a MP 399 e a Lei 8.847/94, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, em 1º de janeiro de cada exercício, localizado fora da zona urbana do município (art. 1º, MP 399 e Lei 8.847/94).

O art. 144, *caput*, CTN, dispõe:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Percebe-se que a embargada, utilizando-se da MP 399 convertida, posteriormente, na Lei 8.847/94, está cobrando ITR em relação a fato gerador ocorrido no próprio exercício de 1994. Impossível se admite a existência de “lei” anterior com base na MP 399 publicada em 30.12.93, porque ausente na publicação o Anexo I que trazia as tabelas, cujo conhecimento dos contribuintes era indispensável para determinação das alíquotas do tributo. A republicação da MP 399 é de ser considerada lei nova ante o disposto no art. 1º, § 4º, LICC: ‘As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Assim, como a MP 399 e a Lei 8.847/94, foram publicadas, validamente, em 1994, só poderiam incidir sobre fato gerador ocorrido a partir de 1º.1.94, como ocorreu.

Portanto, ao se verificar que houve de fato instituição de nova configuração do imposto e que esta apenas se aperfeiçoou em 07 de janeiro de 1994, com a publicação, a título de “retificação”, do Anexo à MP 399, essenciais à caracterização e quantificação da alíquota da exação por força do mesmo diploma, conclui-se que a exigência do ITR sob esta nova modalidade, antes de 1º de janeiro de 1995, por força do art. 150, III, b, da CF, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária.

Cabe ressaltar que o referido princípio constitucional é uma garantia fundamental do contribuinte, não podendo ser suprimido nem mesmo por emenda constitucional, conforme assentado por esta Corte no julgamento da ADI 939, Plenário, Rel. Sydney Sanches, DJ 18.03.94.

Assim, nego provimento ao recurso.’

Declarada pela Corte Maior, a inconstitucionalidade da utilização das alíquotas constantes da Medida Provisória nº 399/93 para cobrança do ITR no

Processo nº : 13116.000190/95-71
Acórdão nº : CSRF/03-05.121

exercício de 1994, não resta outra alternativa a este Colegiado que não seja a de considerar improcedente o lançamento que as utilizou.

Em face de todo o exposto, voto por declarar a insubsistência do lançamento de ITR/94 e manter a cobrança das contribuições por se tratarem de exigências cujo amparo legal não era a MP nº 399/93."

Assim, tem-se que a fixação de novas alíquotas do ITR para o exercício de 1994, através da Medida Provisória 399/93, somente se completou com sua reedição publicada em 07/01/94, mediante a adição do Anexo I, posteriormente transformada na Lei nº 8.847/94, violando o princípio constitucional da anterioridade tributária, consagrado no Art. 150, inciso III, alínea b, da CF/88, conforme STF - RE 448.558, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16/12/05.

Declarada a inconstitucionalidade da utilização das alíquotas constantes da Medida Provisória nº 399/93 para cobrança do ITR no exercício de 1994, resta a este Colegiado desconstituir, ou seja, afastar a aplicação da lei nos termos do parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.346/97 que assim dispôs:

Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo, federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto, voto para desconstituir o lançamento do ITR/94 e declará-lo insubsistente, afastada a aplicação da lei em comento por inconstitucionalidade.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.

